



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER nº 090/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 973/2023
Data: 21/08/2023 - Horário: 16:15
Administrativo

REFERÊNCIA: Denúncia em desfavor do Prefeito Municipal

DENUNCIANTE: Emani de Souza

DENUNCIADO: Manoel Loureiro Neto

EMENTA: DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE STRICTO SENSU. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA. REGRAMENTO A SER OBSERVADO - DECRETO-LEI Nº 201/67. RITO PROCEDIMENTAL. AFASTAMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Diamantino – MT, na data de 21 de agosto de 2023, denúncia subscrita pelo Sr. Emani de Souza em face do Exmo. Prefeito Manoel Loureiro Neto, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A Denúncia foi formulada com fundamento na Lei 1079/50, Decreto Lei 201/67, Lei 64/90 e art. 74 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Há requerimento de afastamento liminar do Prefeito de suas funções, com fundamento no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Diamantino, bem como o recebimento, a leitura e, caso aprovada, a instauração da denúncia com a constituição de comissão processante; a notificação do denunciado; no mérito, a decretação da cassação do mandato; na mesma decisão que cassar o mandato respectivo, sejam também cassados os direitos políticos pelo prazo restante da legislatura e os 08 anos seguintes; seja oficiado ao Des. Relator da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 1013740-25.2023.8.11.0000 e do processo crime nº 1013255-25.2023.8.11.0000, para juntar aos autos cópia integral dos processos; por fim requer a intimação do Sr. Alessandro Souza, para que apresente todas as provas e para que seja ouvido como testemunha do caso.

A denúncia veio instruída com cópia do título de eleitor do Denunciante e certidão de quitação eleitoral.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II. DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA

Conforme se observa da leitura do art. 5, I, início, do Dec. Lei 201/67, “A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas(...)”

Nesse contexto, denota-se que o denunciante cumpriu ao apresentar a cópia do título de eleitor e a certidão de quitação eleitoral, comprovou ser eleitor, de sorte que possui legitimidade para oferecer a denúncia.

Outrossim, no decorrer da denúncia referida, o denunciante expôs os fatos, assim como indicou, ainda que minimamente, as provas, requerendo a produção de outras, nas formas documental e testemunhal.

Dessa forma, a denúncia encontra-se apta para ser remetida ao Plenário, para prosseguir nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

III. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR

Da leitura do art. 74 da Lei Orgânica, denota-se que foram estabelecidos requisitos para o processo de cassação, com a exigência de edição de lei; iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída; recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal; votações individuais motivadas; conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia; findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Não há, no âmbito municipal, lei que trate do processo de cassação de mandato e, mesmo se houvesse, não poderia contrariar as normas dispostas no Decreto Lei 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, através da Súmula 722:

“São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

O Verbete acima mencionado foi convertido na **Súmula Vinculante 46**:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

A orientação consolidada na Súmula Vinculante 46 conduz ao reconhecimento de que não assiste ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual. Senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.
(SS 5279 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N° 46. INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA PRATICADA POR PREFEITO. PARÂMETRO NORMATIVO DIVERSO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. 1. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União (Súmula Vinculante 46). 2. A apuração e condenação de Prefeito por prática de infração político-administrativa com base em regramento municipal reconhecidamente distinto do Decreto-Lei nº 201/1967 viola a Súmula Vinculante 46. 3. Procedência da reclamação.” (STF - RCL 22034 MC/SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/11/2015). (grifo nosso)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. **Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46.** 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 38792 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que disciplinam infrações político-administrativas e o processo de cassação do Prefeito. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre os crimes comuns e de responsabilidade praticados por Prefeito Municipal, assim como sobre as respectivas normas de processo e julgamento (CF, art. 22, I e Súmula 722 do STF). Afronta ao princípio federativo, com infração ao artigo 144 da Constituição Bandeirante, c.c. o artigo 29 da Carta Republicana. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente”. (TJ-SP - ADI: 21630161420148260000 SP 2163016-14.2014.8.26.0000, Relator: Roberto Mortari, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

“A análise do parâmetro constitucional de controle reforça a conclusão de que a norma que dele exsurge relaciona-se – unicamente – à regra de competência legislativa, atribuída à União, para a definição de condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade, bem como o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos.

É dizer, por outra forma, que o pronunciamento desta Casa liga-se à impossibilidade de aplicação de normas estaduais ou municipais que estabeleçam normas a propósito desse tema (crimes de responsabilidade de agentes políticos, federais, estaduais e municipais), conflitantes com o que já há na Constituição da República (por simetria, a respeito do tema) ou no DL 201/67, que é o estatuto dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos municipais.

A partir dessa consideração, configura-se afronta à citada súmula nas hipóteses em que, para tais crimes e em relação a tais agentes políticos (municipais), aplicarem-se leis ou mesmo Constituição estadual (de conteúdo diverso da CF, neste ponto) que prevejam regras diversas daquelas estabelecidas na CRFB e no DL 201/67.

E, no caso, como se extrai dos documentos acostados aos autos, o ato ora reclamado é, por conseguinte, ato que possui mesmo teor e mesma causa de pedir: cassação de mandato de vereador, por desrespeito ao procedimento previsto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 (eDOC 70, p. 5).

Como se vê, as causas de pedir permanecem as mesmas e se ligam à suposta inobservância de regras. Não houve, na espécie, aplicação de normas de procedimento previstas somente em lei estadual ou municipal (o que atrairia a incidência da citada súmula). O rito processual também contemplou dispositivos do Decreto-Lei 201/67, conforme se observa no seguinte trecho do parecer final da Câmara Municipal de Granja/CE (eDOC 69, 1 1): “Acerca da possibilidade da Representação/Denúncia ter a lavra de um cidadão eleitor, o Decreto-Lei 201/67, bem como a LOM são peremptórios. É cediço, inclusive, que o mencionado Decreto Lei foi recepcionado pela Constituição (...).”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Em relação ao questionamento sobre a defesa prévia na Representação aberta contra a ora reclamante, houve resposta do órgão reclamado afirmando que o argumento não encontra guarida em nenhum dispositivo “quer seja do Dec. Lei 201/67 ou da Lei Orgânica do Município de Granja” (eDOC 70, p. 1). Dessa forma, as alegações da parte reclamante não são aptas a abrir a via reclamatória, que é de cognição limitada e não tem feição recursal. Portanto, como se depreende, a situação específica narrada nos autos em nenhum momento foi tratada na Súmula Vinculante nº 46, razão pela qual ela não guarda relação de estrita pertinência com o ato reclamado, necessária ao cabimento da reclamação. (STF. Reclamação 39037/CE. Rel. Min. Edson Fachin. Pub.21/02/20)

O artigo 5º do Dec.-lei 201/67 estabelece o rito processual aplicável pela Câmara dos Vereadores ao julgamento das infrações político-administrativas dos Prefeitos e dos Vereadores (por força do art. 7º, §1º), não prevendo a possibilidade de votação secreta, mas antes, estabelecendo expressamente que o julgamento se dará por votação nominal dos vereadores. É a disposição do inciso VI do mencionado art. 5º, in verbis: “Art. 5º. VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado”. Haja vista a competência privativa da União para estabelecer o rito processual aplicável e haja vista a aplicação, ao caso concreto, de legislação local, em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º, VI, do Dec.-lei 201/67, entendo violado o teor da Súmula Vinculante 46. (STF. Reclamação 37395/PR. Rel. Min. Luiz Fux. Pub.27/03/20)

Dessa forma, conforme os fundamentos acima expostos, o procedimento a ser observado é o contido no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, lei nacional especial.

Nesse contexto, vale anotar que não há previsão legal junto ao referido Decreto-Lei capaz de sustentar o afastamento liminar do Prefeito de suas funções. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso vem decidindo no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL - AFASTAMENTO DE PREFEITO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL – ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – DECORRÊNCIA LÓGICA. SENTENÇA RATIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara tem rito próprio, onde se estabelece a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Não configura julgamento extra petita ou violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC, posto que é consequência lógica a nulidade dos atos subsequentes ao afastamento reconhecidamente irregular do apelado Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

(N.U 0001521-29.2012.8.11.0017, , NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/02/2015, Publicado no DJE 11/02/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – **CÂMARA MUNICIPAL** – **AFASTAMENTO DE PREFEITO** – **INOBSEERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL** – **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEESA E DO CONTRADITÓRIO** – **ILEGALIDADE** – SENTENÇA RATIFICADA.

O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara tem rito próprio, no qual se estabelece a **observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal**.

(N.U 0000335-14.2015.8.11.0098, , MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/03/2017, Publicado no DJE 22/03/2017)

Ademais, importante ressaltar que o §2º do art. 203, da Constituição Estadual, que previa o afastamento liminar do Prefeito de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, no caso de o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado, **foi declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 282-1**.

Destarte, no sentir desta Assessoria Jurídica, ainda que o art. 80 da Lei Orgânica preveja a possibilidade de afastamento liminar de suas funções durante o curso do processo de cassação, tal previsão se mostra inconstitucional/illegal.

Por fim, cabe alertar que eventual afastamento precoce à margem dos preceitos contidos na legislação regente, pode macular todos os atos subsequentes do processo.

IV. - DO RITO PROCEDIMENTAL A SER APLICADO - DECRETO-LEI 201/67

a) Tendo a peça acusatória cumprido as formalidades legais, bem como definido que o regramento a ser seguido é o contido no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67; deverá o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinar a leitura da denúncia e consultar a Câmara sobre o seu recebimento, **sendo decidido pelo voto da maioria dos presentes, ou seja, maioria simples** (artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67 – primeira parte), nesse sentido:

“Mandado de segurança – Recebimento de denúncia por infração de responsabilidade político-administrativa – Quórum de 2/3 previsto no art. 86 da Constituição Federal – Inexigibilidade – Suficiência do quórum de maioria simples previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal – Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ora reformada – Reexame necessário provido”. (TJ-SP - REEX: 00011534920148260270 SP 0001153-49.2014.8.26.0270, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 15/02/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016).

“INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. QUORUM. ART. 5, II, DECRETO-LEI 201/67. REVOCAÇÃO. LICENÇA-PRÉVIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A prerrogativa assegurada ao Presidente da República pelo art. 86 da Constituição da República - a chamada licença-prévia para julgamento pela prática de infrações penais comuns ou de crime de responsabilidade por meio da aprovação por dois terços dos Deputados - não se aplica por simetria aos Governadores e Prefeitos. Nem toda prerrogativa constitucional garantida ao Presidente da República se aplica obrigatoriamente aos Governadores e Prefeitos. Ademais, segundo a jurisprudência do STF, é da competência privativa da União legislar sobre o processo por crime de responsabilidade. 2. O art. 5º, inciso II, do Decreto-lei 201/1967, segundo o qual o recebimento da denúncia contra o Prefeito depende do voto da maioria dos Vereadores presentes, na sessão, não foi revogado pelo art. 86 da CR. O quorum para o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade perante a Câmara de Vereadores contra o Prefeito não se confunde com o requisito de procedibilidade (licença-prévia) garantida ao Presidente da República. Denegada a segurança em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70063965206, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/07/2015”). (TJ-RS - REEX: 70063965206 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 30/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2015).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. QUORUM. ART. 5º, II, DECRETO-LEI 201/67. O quórum para recebimento de denúncia relativa a vereador e deflagração do procedimento de cassação de mandato, rege-se pelo disposto em o art. 5º, II, Decreto-Lei nº 201/67, exigida apenas maioria dos presentes à sessão. SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO INCLUSÃO PRÉVIA NA ORDEM DO DIA. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTEMPESTIVIDADE DA DENÚNCIA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. FALTA DE PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA E MEIO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. A concessão de liminar antecipatória reclama juízo de verossimilhança, com a devida atestação probatória quanto aos fatos que, em sede de mandado de segurança, hão de estar devidamente comprovados por documentos, em havendo controvérsia a seu respeito. Com isso, supostas irregularidades quanto à prévia inclusão na ordem do dia ou da composição da comissão processante, por ausente prova a tal respeito, especialmente o que constaria na Lei Orgânica Municipal, não atendem o suposto da verossimilhança, sendo, ainda, imprópria à sumariedade cognitiva do mandado de segurança tentativa de comprovação por DVD. Mesma insegurança probatória que se dá quanto a alegações referentes à intempestividade da denúncia e falta de oportunidade de prévia manifestação. (Agravo de Instrumento Nº 70066018128, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu... Lima da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Rosa, Julgado em 10/08/2015”. (TJ-RS - AI: 70066018128 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 10/08/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015)

“Mandado de Segurança. Pretendida desconstituição do ato da Câmara Municipal que recebeu denúncia para instauração de processo de cassação do mandato de Vereador do ora impetrante. Ordem concedida. Recurso da autoridade coatora postulando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Não observância do quórum mínimo de maioria simples na sessão legislativa. Recursos voluntário e oficial improvidos”. (TJ-SP - APL: 03623097220098260000 SP 0362309-72.2009.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 25/03/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2014).

b) Segundo o Decreto-Lei 201/67, caso o Vereador seja o **denunciante**, será convocado seu Suplente, que não poderá compor a comissão processante; **o que também não é o caso.**

c) Decidido pelo não recebimento, a denúncia(s) será(ão) arquivada(s). Caso uma ou mais denúncias sejam recebidas, na mesma sessão serão constituídas as Comissões Processantes respectivas, com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

d) Recebendo o processo, o qual poderá, salvo melhor juízo, ser de maneira individualizada, o Presidente da Comissão respectiva iniciará os trabalhos e notificará o denunciado **em 5 (cinco) dias**, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de 10 (dez). (artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67 – primeira parte)

e) Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer **em 5 (cinco) dias**, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. **Caso o parecer seja pelo arquivamento, deverá ser submetido ao Plenário.** (artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67 – segunda parte)

f) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo, o Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

g) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, **com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas**, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/67)

h) Concluída a instrução, o denunciado será intimado para apresentar razões escritas, **no prazo de 5 (cinco) dias**. (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 – primeira parte)

i) “(...) após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 – segunda parte)

j) “(...) Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral” (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

k) “Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços**, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. (...”).

l) “(...) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.” (artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

m) Para conclusão do processo deverá ser observado **o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva notificação do denunciado**, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Observa-se que deverá ser estritamente seguido o trâmite estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o verbete da Súmula Vinculante nº 46, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso OPINO:

- 1) Pela observância do Decreto-Lei 201/67, em especial, do rito estabelecido em seu artigo 5º;
- 2) Pela legitimidade e legalidade da denúncia e, assim sendo, pela remessa ao Plenário a fim de consultar a Câmara sobre o seu recebimento (art. 5º, II, DL 201/67);
- 3) Pela aparente desnecessidade de convocação dos suplentes;
- 4) Pela Inconstitucionalidade/Ilegalidade no caso de eventual afastamento liminar do Prefeito de suas funções, em razão de não haver previsão nesse sentido junto ao Decreto-Lei 201/67 e, ainda, por ferir os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa;

Convém salientar, que o parecer jurídico é opinativo e não vincula a decisão da autoridade superior, tampouco a dos Membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

É o parecer jurídico que se coloca à consideração Superior e dos Membros da Casa.

Diamantino/MT, 21 de agosto de 2023.

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O